

CNPJ: 82.561.093/0001-98 Gabinete do Prefeito

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2019

CONTRATO N° 02/2019

ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO DE ADMINSTRATIVO

Trata-se de RECURSO ADMINSTRATIVO aforado pela licitante KAUE DAMIAN DA SILVA-EPP, onde narra que a empresa DICKEL E DICKEL CORREA COMÉRCIO DE BEBIDAS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA ME deve ser declarada INABILITADA no processo licitatório de nº 02/2019 por descumprimento do item 6.7.1.3 do edital, conforme segue abaixo a transcrição da norma, nos seguintes termos:

6.7.1.3 - As licitantes deverão, obrigatoriamente, realizar visita técnica no local de realização do evento a fim de tomar total conhecimento sobre o objeto licitado e dirimir as dúvidas eventualmente existente, bem como verificar as particularidades do local. Será fornecido pelo órgão licitante atestado comprovante que o proponente visitou o local. Este deverá ser anexo aos documentos. A visita técnica deverá ser agendada junto a Secretaria de Planejamento, localizada na praça João Ribeiro, 001, Centro Cidade de São Joaquim/SC, Telefone (0xx49) 3233-6400, de segunda a sexta feira das 13:00 às 19:00 horas até 03 (três) dias antes da realização do pregão.(grifei).

Desta feita, nas razões elencadas, afirma a recorrente que a abertura da sessão ocorreu no dia 07 de fevereiro de 2018 (sic), e que a empresa recorrida [DICKEL E DICKEL CORREA COMÉRCIO DE BEBIDAS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA ME] realizou o agendamento junto a Secretaria de Planejamento em data extemporânea, segundo afirmações obtidas com o engenheiro da prefeitura responsável pela referida visita técnica, bem como "junto aquela Secretária de Planejamento".



Fone/Fax: (49) 3233-6400 - Gabinete: (49) 3233-6422 - www.saojoaquim.sc.gov.br e-mail: prefeito@saojoaquim.sc.gov.br



CNPJ: 82.561.093/0001-98 Gabinete do Prefeito

A empresa DICKEL E DICKEL CORREA COMÉRCIO DE BEBIDAS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA ME, por sua vez, apresentou DECLARAÇÃO afirmando que a visita técnica foi agendada no dia 31 de janeiro do corrente ano, na quinta-feira às 17:07 no telefone informado no edital (49) 3233-6400, com o servidor GILIS, ficando assim agendado para o dia 04/02/2019 às 15h:00min.

Antes de adentrar no mérito da questão, CONHEÇO DO RECURSO, pois tempestivo, eis que a sessão pública findou-se no dia 08 de fevereiro de 2019, a intenção do recurso foi realizada na data da sessão e apresentada às razões no dia 13 de fevereiro de 2019 preenchendo o requisito legal do art. 4° XVIII da Lei 10.520/02.

Por sua vez, com base no principio da fungibilidade, corolário do princípio da instrumentalidade das formas ou da finalidade (Art. 277, CPC) e do princípio do aproveitamento dos atos processuais (Art. 283, CPC), recebo a declaração da empresa DICKEL E DICKEL CORREA COMÉRCIO DE BEBIDAS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA ME como CONTRARAZÕES do recurso, eis que apresenta forma defensiva dos argumentos lançados nas razões da empresa suplicante.

Assim, conhecido o recurso, sanada qualquer dúvida, estudado detidamente às razões e contrarrazões, passo ao exame do mérito.

Analisando toda a documentação apresentada no certame, verifico que a empresa suplicante atesta que o ENGENHEIRO responsável pela visita técnica informou que a empresa suplicada agendou intempestivamente a visita técnica. Porém, contrapondo às alegações prescritas, tal afirmativa é desprovida de conteúdo probatório, ficando apenas no campo de ilações sem qualquer nexo ou documento que possa sustentar às alegações proferidas.

Ora, deveria a empresa demonstrar cabalmente, com documento substancial que a empresa **DICKEL E DICKEL** agendou a visita técnica fora do prazo estabelecido no edital, inexistindo assim qualquer sustentáculo capaz de reforçar o argumento exposto na narrativa do recurso.

W



CNPJ: 82.561.093/0001-98 Gabinete do Prefeito

Não bastasse isso, convém esclarecer que às contrarrazões demonstram, ao revés do alegado pela recorrente, que a empresa recorrida em contato telefônico no dia 31 de janeiro de 2019, ligação para o munícipio no telefone 3233-6400, com duração de 03m35seg agendou a visita técnica junto ao setor competente.

Vale salientar ainda, que a empresa vencedora possui toda a documentação necessária à adjudicação do objeto, estando habilitada para a disputa no certame, não pairando dúvidas quanto o agendamento realizado no dia 31 de janeiro do corrente ano.

Portanto, não deve prosperar o recurso interposto, pois como cediço, apresenta apenas argumentos, não havendo correlação da narrativa com os fatos, deixando assim às razões desprovidas de conteúdo probatório capaz de reforçar a tese desenvolvida.

Por zelo, à luz da fundamentação acima delineada, submeti todo conteúdo à apreciação da assessoria jurídica, na pessoa Consultor Jurídico **DOMINGOS MARTORANO MELO** que examinou oralmente pelo documentação do certame е opinou [tempestivo] e no mérito pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa KAUE DAMIAN DA SILVA-EPP, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada, bem como a documentação apresentada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Isto posto, sem nada mais evocar, CONHEÇO do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa KAUE DAMIAN DA SILVA-EPP, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Presencial nº 02/2019, e no mérito NEGO PROVIMENTO, mantendo CLASSIFICADA e HABILITADA a empresa DICKEL E DICKEL CORREA COMÉRCIO DE BEBIDAS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA ME, declarando vencedora do certame.

ENCAMINHO À AUTORIDADE SUPERIOR PARA DECISÃO.

1

www.saojoaquim.sc.gov.br r

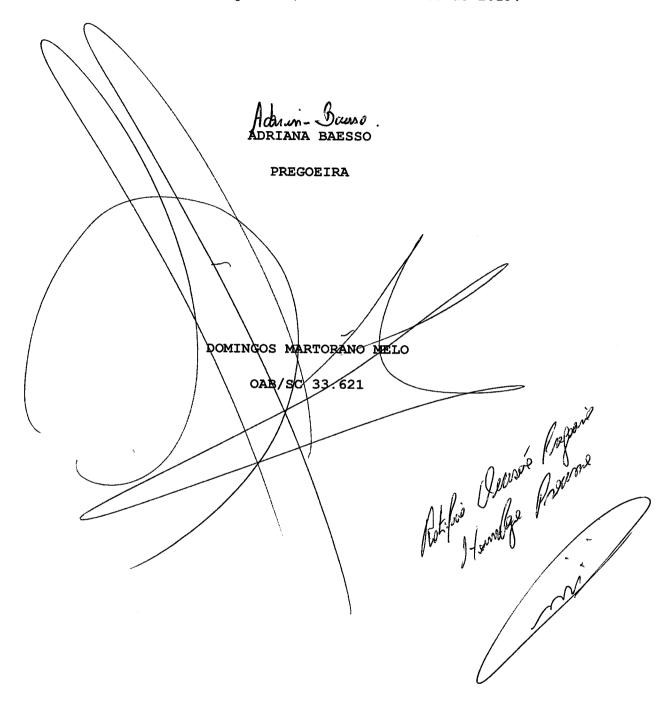
Fone/Fax: (49) 3233-6400

Gabinete: (49) 3233-6422



CNPJ: 82.561.093/0001-98 Gabinete do Prefeito

São Joaquim/SC, 13 de fevereiro de 2019.



Fone/Fax: (49) 3233-6400

Gabinete: (49) 3233-6422

www.saojoaquim.sc.gov.br

e-mail: prefeito@saojoaquim.sc.gov.br

Praça João Ribeiro, 01 - Centro - Cx. Postal 11 - CEP: 88600-000 - São Joaquim - Santa Catarina